

**MATÉRIA EM REGIME DE  
URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

**Data 19 / 06 / 23**

*Rogério R. dos Santos*  
Rogério R. dos Santos  
Visto  
Diretor Legislativo  
Port.: 206/2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUARANTÃ DO NORTE - MT**

**PROTÓCOLO N° 1405 / 23**

**DATA 16 / 06 / 23**  
*Rogério R. dos Santos*  
Rogério R. dos Santos  
Visto  
Diretor Legislativo  
Port.: 206/2021

*Estado de Mato Grosso*  
**MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE**  
**GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

**Matéria Aprovada por  
Unanimidade dos Presentes**

**Data 19 / 06 / 23**

*Rogério R. dos Santos*  
Rogério R. dos Santos  
Visto  
Diretor Legislativo  
Port.: 206/2021

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 052/2023  
DE 15 DE JUNHO DE 2023.**

**“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE  
DISPOSITIVOS CONTIDOS NA LEI MUNICIPAL  
Nº. 1338, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015, QUE  
DISPÕE SOBRE CHÁCARAS DE RECREIO, E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**ÉRICO STEVAN GONÇALVES, PREFEITO  
MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO  
USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO  
CONFERIDAS EM LEI,**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL  
APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A  
SEGUINTE LEI:**

**ARTIGO 1º** - Altera o §2º, do art. 1º, da Lei Municipal nº. 1338/2015, de 30 de setembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º – omissis.....**

**§ 2º** - Os lotes subdivididos referidos no caput, não poderão ser inferiores a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), sendo vedado qualquer tipo de reparcelamento que resulte em área inferior a acima citada.

**ARTIGO 2º** - Altera o §2º, do art. 2º, da Lei Municipal nº. 1338/2015, de 30 de setembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º – omissis .....**

**§2º** - Considera-se chácara de recreio cada um dos lotes resultantes da subdivisão descrita no § 1º, servidos de infraestrutura básica e que tenham área mínima de 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) e máxima de 2.500,00 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados).



*Estado de Mato Grosso*  
**MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE**  
**GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
*Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória*

**ARTIGO 3º** - Altera o art. 4º, da Lei Municipal nº. 1338/2015, de 30 de setembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º – Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:*

*I - áreas destinadas a sistemas de circulação;*

*II - área mínima 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), para cada chácara;*

*III - vias do loteamento com ligação com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizadas com a topografia local;*

*IV - vias com leito trafegável de largura mínima (oito metros);*

*V - via de acesso ao loteamento;*

*VI - logradouros e lotes demarcados;*

*VII - rede de energia elétrica;*

*VIII - rede de distribuição de água ou poço artesiano ou semiartesiano.*

*§ 1º Os projetos de loteamentos fechados, além dos requisitos gerais fixados neste artigo, deverão disponibilizar depósito para armazenamento de resíduos sólidos, compatível com a população do condomínio, com acesso independente para a retirada dos resíduos uma vez por semana.*

**ARTIGO 4º** - Ficam revogados as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei Municipal nº. 1338/2015, de 30 de setembro de 2015.



*Estado de Mato Grosso*  
**MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE**  
**GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
*Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória*

**ARTIGO 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 15 dias do mês de junho do ano de 2023.

  
**ÉRICO STEVAN GONÇALVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



*Estado de Mato Grosso*  
**MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE**  
**GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Guarantã do Norte/MT, 15 de junho de 2023.

**MENSAGEM DO PL nº 052/2023**

**REFERENTE: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 052/2023**

**SENHOR PRESIDENTE,**  
**SENHORES (AS) VEREADORES (AS),**

Apraz-nos encaminhar a Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação do Projeto de Lei nº. 052/2.023, de nossa iniciativa, que dispõe em súmula: “*Dispõe sobre a alteração de dispositivos contidos na Lei Municipal nº. 1338, de 30 de setembro de 2015, que Dispõe sobre Chácaras de Recreio, e da outras providências*”.

O presente Projeto de Lei objetiva readequar o parcelamento de solo na modalidade de loteamento de chácaras de recreio, tendo em vista, o elevado crescimento urbano. O parcelamento mínimo exigido atualmente é incompatível com os padrões de desenvolvimento do perímetro urbano e de expansão urbana de Guarantã do Norte/MT, podendo engessar a expansão do entorno da cidade.

Dessa forma, é importante a redução da área mínima de 3000 m<sup>2</sup> para 2000 m<sup>2</sup>, conforme se apresenta no presente projeto. Não obstante, objetiva-se ainda a inclusão de previsão da necessidade de que o poço seja artesiano ou semiartesiano, a fim de excluir eventuais dúvidas e questionamentos futuros.

Por fim, a última alteração compreendida como necessária se refere a revogação dos §§1º e 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº. 1338/2015, de 30 de setembro de 2015, tendo em vista que tal previsão não se faz necessária, tendo em vista a obrigatoriedade de o loteador observar a legislação ambiental quando a área objeto do parcelamento apresentar área de preservação permanente.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora Projeto de Lei Municipal nº. 052/2023



*Estado de Mato Grosso*  
**MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE**  
**GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
*Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória*

encaminhada seja analisada e estudada, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra, antecipando nossos agradecimentos pelo voto favorável dos Nobres Edis, reiteramos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ÉRICO STEVAN GONÇALVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

Versão consolidada, com alterações até o dia 18/12/2020

## LEI Nº 1338, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

### DISPÕE SOBRE CHÁCARAS RECREIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANDRA MARTINS, PREFEITA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCTIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O parcelamento do solo para fins de criação de chácaras de recreio será regido por esta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se Chácaras de Recreio o espaço territorial em áreas de interesse de preservação ambiental, localizadas na zona urbana ou de expansão urbana subdividido em lotes individualizados, para formação de propriedades com características urbanas, destinada, estrita e exclusivamente para moradia, recreio ou lazer.

§ 2º Os lotes subdivididos referidos no caput, não poderão ser inferiores a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), sendo vedado qualquer tipo de reparcelamento que resulte em área inferior a acima citada.

§ 2º Os lotes subdivididos referidos no caput, não poderão ser inferiores a 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados), sendo vedado qualquer tipo de reparcelamento que resulte em área inferior a acima citada. (Redação dada pela Lei nº 1662/2018)

**Art. 2º** A criação das chácaras de recreio no Município de Guarantã do Norte será feita mediante implantação de loteamentos residenciais, abertos ou fechados (condomínios), localizados na área urbana ou de expansão urbana com infraestrutura básica e todos os custos pagos pelo proprietário do loteamento.

**Art. 2º** A criação das chácaras de Recreio no município de Guarantã do Norte será feita mediante implantação de loteamentos residenciais, abertos ou fechados (condomínios), localizados na área urbana ou de expansão urbana com infraestrutura básica e todos os custos pagos pelo proprietário do loteamento. (Redação dada pela Lei nº 2001/2020)

§ 1º Considera-se loteamento para efeito desta Lei a subdivisão de glebas em lotes destinados a chácaras de recreio, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento das existentes.

§ 2º Considera-se chácara de recreio cada um dos lotes resultantes da subdivisão descrita no § 1º, servidos de infraestrutura básica e que tenham área mínima de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) e máxima de 40.000,00 m<sup>2</sup> (quarenta mil metros quadrados).

§ 2º Considera-se chácara de recreio cada um dos lotes resultantes da subdivisão descrita no § 1º,

servidos de infraestrutura básica e que tenham área mínima de 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) e máxima de 40.000,00 m<sup>2</sup> (quarenta mil metros quadrados). (Redação dada pela Lei nº 2001/2020)

§ 3º Considera-se loteamento fechado, o condomínio horizontal residencial, formado por edificações independentes localizadas em terrenos de uso privado e dotado de infraestrutura e serviços comuns, mantidos pelos condôminos.

§ 4º Considera-se infraestrutura básica fossa séptica e rede de energia elétrica.

**Art. 3º** Não será permitida a construção de logradouros públicos:

I - em terrenos com declividade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

II - em terrenos onde as condições geológicas não viabilizem a edificação;

III - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas, até a sua correção.

Parágrafo único. As áreas que tenham exibido condições impróprias para construção, mas que tenham sujeitando-se a correções que as tomem próprias ao chacreamento deverão apresentar prévia autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONDEMA), ou outro Órgão competente, para pleitear aprovação de seus projetos de loteamento.

## CAPÍTULO II DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA O CHACREAMENTO

**Art. 4º** Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - áreas destinadas a sistemas de circulação;

II - área mínima 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), para cada chácara;

II - área mínima 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados), para cada chácara; (Redação dada pela Lei nº 2001/2020)

III - vias do loteamento com ligação com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizadas com a topografia local;

IV - vias com leito trafegável de largura mínima 10 m (dez metros);

IV - vias com leito trafegável de largura mínima (oito metros); (REdação dada pela Lei nº 2001/2020)

V - via de acesso ao loteamento;

VI - logradouros e lotes demarcados;

VII - rede de energia elétrica;

VIII - rede de distribuição de água ou poço.

§ 1º Os projetos de loteamentos fechados, além dos requisitos gerais fixados neste artigo, deverão disponibilizar depósito para armazenamento de resíduos sólidos, compatível com a população do condomínio, com acesso independente para a retirada dos resíduos uma vez por semana.

**Art. 5º** Devem ser mantidas nos lotes individuais, Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal em conformidade com a Lei nº 12651/12.

**Art. 5º** Devem ser mantidas nos lotes individuais, Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal em conformidade com a Lei nº 12651/12 ou de acordo com os limites estabelecidos pela Lei Federal 13465/2017, quando se tratar de áreas oriundas de regularização fundiária. (Redação dada pela Lei nº 2001/2020)

§ 1º Nos lotes onde não existirem APP e de Reserva Legal para a aprovação, o proprietário deverá apresentar projeto de reflorestamento com espécies nativas, em área não inferior a 10% do lote, podendo ser utilizadas espécies exóticas consorciadas, desde que estas não permaneçam no sistema.

§ 2º A criação das áreas referidas no parágrafo anterior deve ser, preferencialmente, junto às Áreas de Preservação Ambiental ou de Reserva Legal dos vizinhos confrontantes, propiciando a criação de corredores ecológicos.

### CAPÍTULO III DO PROJETO DE LOTEAMENTO

**Art. 6º** Os projetos de loteamentos para fins de chacreamento devem observar o estabelecido nesta lei, na Lei que estabelece as normas para a aprovação de loteamentos urbanos no município e conter, pelo menos:

I - as divisas da gleba a ser loteada;

II - a localização dos cursos d`água, bosques, fundos de vale, APP, construções existentes e demais áreas não urbanizadas apontadas no Código Florestal.

**Art. 7º** O Poder Executivo, de acordo com as diretrizes de planejamento municipal, poderá, em cada caso, indicar:

I - ruas ou estradas existentes ou projetadas, que componham o sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - o traçado básico do sistema viário principal;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 8º** Todos os empreendimentos imobiliários irregularmente estabelecidos na zona urbana deste Município, que se enquadrem nesta lei, terão prazo de 1 (um) ano, contados do início de vigência, para requerer sua regularização junto à Prefeitura Municipal, apresentando, para tanto, toda documentação que lhe for exigida, sob pena de multa diária de 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal da Prefeitura, que será revertida ao Fundo Municipal de Desenvolvimento.

**Art. 9º** Os valores das penalidades pecuniárias instituídas por esta Lei sujeitar-se-ão a correções, na forma prevista pela legislação Municipal pertinente.

**Art. 10** Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, a Lei Municipal Q2/88, e as que por ventura lhe substituírem.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos trinta dias do mês de setembro do ano de 2015.

SANDRA MARTINS  
Prefeita Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional, publicada no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso. Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, comprova-se.

LOURIVAL FRANCISCO DOS REIS  
Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/12/2020*



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE  
Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407  
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

### CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	10º	Data	19 de junho de 2023	Horas	19:30
Ordinária	X				
Extraordinária					

Propositora	ATA	PLC	PLM	PLL
	PLCL	PDL	Indicação	Moção
	Outros			

APROVADA	REPROVADA	BAIXADO COMISSÃO	PEDIDO DE VISTAS
<i>(Signature)</i>			

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	<i>A</i>
2	David Marques Silva	<i>A</i>
3	Demilson Camargo Martins	<i>S</i>
4	José Ferreira de França	<i>S</i>
5	Sandra Martins	<i>S</i>
6	Silvio Dutra da Silva	<i>S</i>
7	Valcimar José Fuzinato	<i>P</i>
8	Valter Neves de Moura	<i>S</i>
9	Zilmar Assis de Lima	<i>S</i>

<b>AB</b>	Abstenção
<b>A</b>	Ausente
<b>P</b>	Exercendo a Presidência
<b>S</b>	Sim
<b>N</b>	Não

Secretário "AD HOC"